

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 535/2022

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	--

Datas e Prazos:

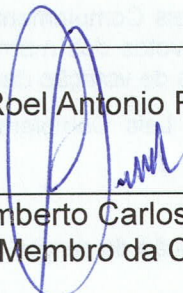
Data Recebida:	19	09	2022
Data para emitir parecer:			

Ementa:

Altera o Inciso I do Art. 22 da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba e estabelece o Regime Único e o Plano de carreira dos Servidores.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Vereador Roel Antonio Ruiz, 21/09/2022.



Humberto Carlos dos Santos
Membro da Comissão

I - Relatório:

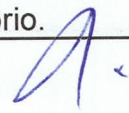
Trata-se de projeto de lei que visa alterar a redação do inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 1.145/1991, que dispõe sobre a reestruturação administrativa e funcional da Câmara de Vereadores do Município de Imbituba e estabelece o Regime Único e o Plano de carreira dos Servidores.

O projeto de lei foi protocolado nesta Casa Legislativa em 14/09/2022, sendo lido em Plenário na sessão ordinária, realizada em 19/09/2022, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PLC.

O projeto de lei veio acompanhado de exposição de motivos e parecer da controladoria interna desta Casa Legislativa.

É o sucinto relatório.



II – Análise

O presente projeto de lei visa a alteração de dispositivo da lei 1.145/91, que dispõe sobre a estrutura administrativa e funcional da Câmara de Vereadores, a fim de dispor sobre a descrição da função gratificada de supervisão.

Segundo a exposição de motivos, o projeto visa atender a recomendação apontada ao final do parecer de controle interno nº 02/2022, que ao analisar suposta irregularidade na gestão de pessoal, verificou a necessidade de adequar a legislação municipal, haja vista a ausência de descrição da função gratificada de supervisão.

É prerrogativa da Mesa Diretora a organização de seu quadro de pessoal, sendo oportuna a descrição das atribuições do supervisor, conforme sugerido pela controladora interna Desta Casa.

No que toca a iniciativa do projeto de lei complementar a Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe em seus artigos 70, 71 §1º:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

VI - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

[...]

E ainda:

Art. 46 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre

[...]

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargo, empregos e funções pública, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

Art. 47 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

[...]

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

[...]

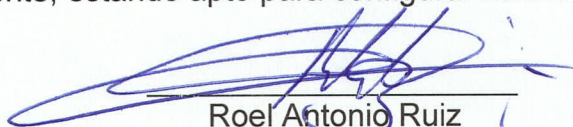
Por derradeiro, sobre a iniciativa extrai-se do Regimento Interno em seu artigo 29:

Art. 29. Compete à Mesa Diretora da Câmara, privativamente, sob orientação do Presidente:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Já no que toca à alteração da Lei nº 1.145/91, a mesma se faz necessária em face da ausência da descrição das atribuições do supervisor, sanando a lacuna da lei.

Assim, estando a matéria de acordo com os princípios da técnica legislativa e observados os preceitos legais que regulam a mesma, revestindo-se da necessária constitucionalidade e legalidade, deve a propositura ora analisada tramitar regularmente, estando apto para configurar na ordem do dia.

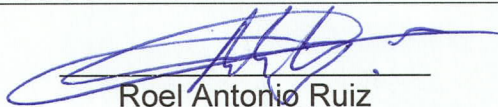


Roel Antonio Ruiz
Relator CCJ

III – Voto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PLC nº 535/2022.



Roel Antonio Ruiz
Relator CCJ


RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação
Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 21 de setembro de 2022, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº535/2022.



Humberto Carlos dos Santos
Vice-Presidente

Michell Nunes
Presidente



Roel Antonio Ruiz
Membro

